



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

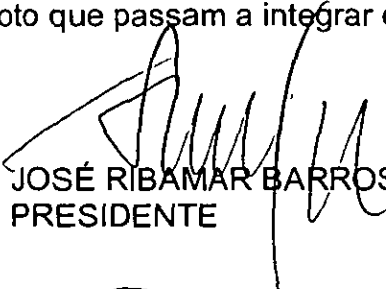
Processo nº. : 10283.010311/2001-09
Recurso nº. : 138.427
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.372

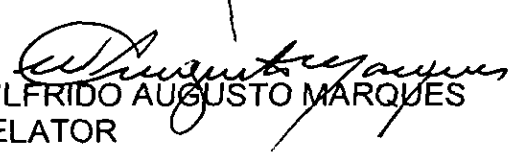
DCTF – DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O DECLARADO – Ausente a produção probatória necessária para demonstrar incorreção do valor declarado, e incumbindo esta prova ao contribuinte, é de se confirmar o lançamento da diferença não recolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.010311/2001-09
Acórdão nº : 106-14.372

Recurso nº : 138.427
Recorrente : NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Após revisão da DCTF entregue pelo contribuinte no exercício de 1997, foi formalizado auto de infração com imposição de imposto suplementar no valor de R\$ 1.513,55, além de multa de ofício, juros e multa isolada, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 6.811,78, em 29/10/2001 (fls. 04/13).

Na Impugnação de fls. 01/02 o contribuinte alegou, relativamente ao tributo com vencimento em 14/02/97, que o pagamento realizado, no montante de R\$ 1.821,08, corresponde ao valor efetivamente devido, tendo sido informado erroneamente na DCTF crédito devido de R\$ 3.334,63. Quanto às multas impostas por recolhimento com atraso para os tributos com vencimento em 05/02/97 e 05/03/97, aduziu que também não prosperam, já que foi informado incorretamente na DCTF os períodos de apuração e, assim, os vencimentos dos débitos.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA manteve o lançamento entendendo que a prova colacionada aos autos pelo contribuinte para demonstrar o efetivo valor do débito e data de recolhimento, qual seja, folha de pagamento do mês de janeiro/97, não é suficiente, porque:

"Não é possível asserir que o imposto declarado na DCTF corresponda ao que está registrado na folha de pagamento. A única referência temporal que menciona é o mês de janeiro de 1997. Como o fato tributário do IRRF é semanal, afigura-se temerário afirmar que efetivamente houve erro material no preenchimento da DCTF, perseverando, então, a veracidade da informação prestada na declaração. Quanto ao aspecto do valor do imposto, o contribuinte afirma que o valor correto do imposto seria R\$ 1.821,08, respaldando a sua alegação na folha de pagamento apresentada. No entanto, o valor a título de IRRF nela registrado totaliza R\$ 1.931,82 (R\$ 1538,22 + R\$ 393,60)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.010311/2001-09
Acórdão nº : 106-14.372

No Recurso Voluntário de fls. 69/78 o contribuinte aduziu, em síntese:

- que a folha de pagamento é o único meio de prova disponível para demonstrar o recolhimento adequado do IR-Fonte em DCTF. "Isso porque está-se falando de IRRF pelo código 0561, que trata, exclusivamente, de rendimentos de trabalho assalariado, identificado na própria tela emitida pela Delegacia da Receita Federal, de acordo com o anexo IV, constante à fl. 11 dos autos. E como o contribuinte pode provar os rendimentos por si pagos desta natureza? Através da folha mensal de pagamento concernente, *in casu* a janeiro de 1997. Este é o único meio.";
- "Restando claro o fato da folha de pagamento anexada ser a única prova cabível ao Recorrente, *in casu* qualquer diferença a ser identificada a título de IRRF pelo código 0561, referente ao período em questão (01-02/97), caso haja deve partir da análise do referido documento, o que desde já se requer. A valer o consignado no trecho da decisão acima transcrito, a diferença existente corresponderia a R\$ 110,74 (cento e dez reais e setenta e quatro centavos), frente ao qual deveriam incidir os encargos legais.";
- Descabida a aplicação da multa de ofício com fundamento no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, seja porque para o mês de fevereiro já está a ser imposta penalização, seja porque para o mês de março não há principal devido;
- Ademais o pagamento do tributo foi realizado no prazo previsto no art. 83, I, d da Lei 8.981/95. De fato, considerando que o fato gerador ocorre no dia do pagamento dos funcionários, dia 05 de cada mês, o pagamento deverá ser efetuado até o 3º dia útil da semana subsequente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.010311/2001-09
Acórdão nº : 106-14.372

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 79/83), pelo que passo ao exame do mesmo.

Trata-se de lançamento lastreado em DCTF, com imposição de exigência tributária correspondente a diferença entre o valor declarado e o efetivamente recolhido, além de multa por recolhimento com atraso, estas relativamente aos meses de fevereiro/97 e março/97.

No que toca a diferença imposta em decorrência de disparidade entre o valor declarado e o recolhido, o Recorrente aduziu que a correção do valor recolhido e, assim, incorreção do valor declarado, que somente poderia ser demonstrada pela folha de pagamento, visto se tratar de tributo recolhido sobre o código 0561, ou seja, IR Fonte sobre pagamentos decorrentes de trabalho assalariado.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, contudo, discordou desse posicionamento, entendendo que a prova deveria ter sido feita também por outros modos, para que se identifique a correção na data do pagamento e no valor.

De fato, tem razão a Turma julgadora. Realmente, a folha de pagamento não é a única prova possível, no caso. É que o pagamento dos funcionários também deverá estar registrado no Livro Diário, que conterà, necessariamente, a data do pagamento e o valor total despendido a este título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

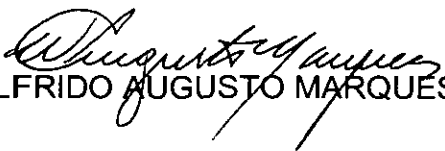
Processo nº : 10283.010311/2001-09
Acórdão nº : 106-14.372

Essa, portanto, será a prova conclusiva, já que indicará o valor e data correspondente ao pagamento aos trabalhadores assalariados, confirmando ou infirmando os argumentos apresentados.

Valendo a DCTF como confissão de débito, a prova da incorreção dos dados lançados neste documento, de forma a infirmar o auto de infração, cabe ao contribuinte e não a fiscalização. Ora, não logrando o contribuinte apresentar prova conclusiva sobre o desacerto na elaboração da DCTF, haja vista que não anexada aos autos a cópia autenticada do Livro Diário, que aliado à folha de pagamento, poderia demonstrar os fatos narrados no Recurso, é de se manter o lançamento.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

